



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10380.012167/93-77
Recurso nº : 113.679
Matéria : IRPJ - Ex: 1993
Recorrente : FRANCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 16 de setembro de 1997
Acórdão nº : 104-15.330

IRPJ - MULTA PECUNIARIA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOFISCAL - EFICÁCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA - Não tendo a Medida Provisória sido reeditada nem convertida em lei, no prazo de trinta dias, perde ela a eficácia desde sua emissão, carecendo de fundamentação legal o lançamento levado a efeito após a sua vigência.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012167/93-77
Acórdão nº. : 104-15.330
Recurso nº : 113.679
Recorrente : FRANCA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima mencionada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, o qual foi complementado pelo Auto de Infração de fls. 06/09, em 05.01.94, para exigir-lhe o recolhimento da multa de 300%, prevista nas Medidas Provisórias nº374 de 22.11.93 e 391 de 23 de dezembro de 1993.

O lançamento decorre de visita fiscal levada a efeito no estabelecimento da autuada em 20.12.93, onde constatou diferença entre as comandas emitidas e o totalizador da máquina registradora no montante de CR\$-17.127,00 lavrando a multa no montante de 310,89 UFIR.

Em 27.12.93, nova visita fiscal foi feita, quando então, através dos termos de fls. 10/11, foram apreendidas as referidas comandas e fitas da máquina registradora (fls. 13/49), quando então se apurou a diferença de CR\$-466.099,00, lavrando novo Auto de Infração (fls.06/07) elevando a multa exigida para 7.224,45 UFIR, lavrando-se também o Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 08/09, onde demonstra os valores apurados.

Essa segunda autuação considera como enquadramento legal, os artigos 1º, 3º e 4º da MP nº391 de 23 de dezembro de 1993.

Inconformada, apresenta a interessada sua impugnação 51/53, onde basicamente alega o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.012167/93-77
Acórdão nº. : 104-15.330

- a)- que não praticou o fato que lhe foi imputado, ou seja venda sem emissão de nota fiscal. No local indicado no auto de infração para a descrição das mercadorias vendidas, consta levantamento resultante da manipulação dos valores informados no demonstrativo integrante do Termo Complementar (fls.08/09);
- b)- que é necessário a indicação das mercadorias e do respectivo adquirente, tanto que no formulário próprio existem espaços para esse fim;
- c)- que não houve verificação do fato imputado, e, o levantamento de caixa, que indica saldo maior do que o total das notas emitidas, permitem outras presunções, especialmente a de que alguns cheques foram recebidos em pagamento de vendas efetuadas em dias anteriores.
- d)- que a lei exige prova da efetivação da operação para que fique caracterizada a omissão de receita, não havendo no caso, nenhuma indicação nesse sentido.

A decisão monocrática, julga parcialmente procedente a ação fiscal, para declarar devida a multa estipulada em 8.576,40 UFIR.

Intimada da decisão em 18.12.95, protocola a interessada em 16.01.97, o recurso de fls. 65, onde diz que, tendo agravado a exigência, o sr. Delegado não poderia ter julgado procedente a multa no valor agravado e reitera as razões já apresentadas na impugnação.

Às fls. 67, houve representação, para que seja emitida a notificação de lançamento complementar, face o disposto no artigo 15 e no parágrafo 3º do artigo 18, ambos do Decreto nº 70.2235/72.

Atendendo a Representação, foi emitido o Auto de Infração Complementar de fls. 70.

A Fazenda Nacional apresenta contra razões às fls. 76/80, propugnando pela improcedência do recurso.

É Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.012167/93-77
Acórdão nº. : 104-15.330

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressuposto de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Em preliminar a recorrente argui que tendo o sr. Delegado agravado a exigência, não poderia o mesmo ter julgado procedente a multa no valor agravado, só poderia fazê-lo no valor da exigência originalmente notificada.

Após a Representação de fls. 67, lavrou-se o Auto de Infração Complementar de fls.70, cuja ciência foi dada à contribuinte em 15.04.96, a qual recolhera a diferença apurada de 1.351,94 UFIR, conforme informação de fls. 73, remanescendo assim, o crédito tributário originalmente exigido de 7.224,46 UFIR, que é objeto de recurso.

Observa esse relator, contudo que, o auto de infração foi lavrado em 05.01.94 (fls. 06), com base na Medida Provisória nº391 de 23.12.93, enquanto que o fato gerador teria ocorrido em 21.12.93.

Ocorreu que, tendo sido emitida em 23.12.93, a M.P. 391 não pode servir de fundamento legal para o lançamento, tendo em vista que o fato gerador ocorrera anteriormente a sua vigência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

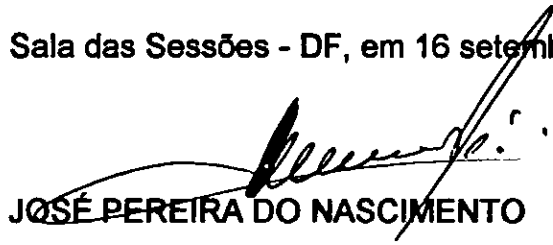
Processo nº. : 10380.012167/93-77
Acórdão nº. : 104-15.330

Também não se pode dizer que a M.P. 391 foi antecédida pela de nº374 de 22.11.93, porque esta teve vigência até o dia 22.12.93, enquanto que aquela (391) passou a vigir a partir de 24.12.93, data de sua publicação, havendo assim quebra de continuidade, uma vez que no dia 23.12.93, não estavam em vigência nenhuma delas.

Resulta daí, s.m.j. que, o lançamento levado a efeito carece de fundamentação legal, tendo em vista que o fato gerador ocorrera anteriormente a vigência da M.P. 391 e a MP 374, perdera a eficácia em 22.12.93, portanto antes da autuação.

Sob tais considerações, voto no sentido de Dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento por falta de fundamentação legal.

Sala das Sessões - DF, em 16 setembro de 1997



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO